SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976251 - ES(2025/0239212-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
		LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
AGRAVADO	:	WALDEMIR ZENOBIO FRADE
ADVOGADOS	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO - ES003442
		JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO - ES013039

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA INTEGRAL, COM CONSECTÁRIOS APÓS O APORTE E ÓBICES PROCESSUAIS À REVISÃO DA MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de complementação de benefício previdenciário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para revisar a complementação de aposentadoria conforme cálculo pericial, com apuração em liquidação do aporte necessário ao custeio integral, e condenação recíproca em custas e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar a incidência de juros e correção apenas após a recomposição da reserva matemática, manter a possibilidade de revisão do benefício nas demandas ajuizadas até 8/8/2018 condicionada à previsão regulamentar e ao aporte prévio integral, e reconhecer a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão afrontou os arts. 1, 3, 17, 18, 19 e 68 da Lei n. 109/2001 ao admitir recomposição tardia da reserva

Documento eletrônico VDA55323864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 62797ff8-a35a-43c6-884e-1e94a5a2a3d2

matemática e recálculo de benefício sem previsão regulamentar válida; (ii) verificar se houve violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão no enfrentamento de teses sobre vedação regulamentar, consectários antes do aporte e causalidade; (iii) examinar se é indevida a sucumbência recíproca à luz do art. 85, § 10, do CPC; (iv) perquerir se os encargos da mora (juros e correção) antes da recomposição violam o art. 395 do Código Civil; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e dos REsps n. 1.312.736/RS e 1.778.938/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a aplicabilidade dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, a previsão regulamentar e a limitação dos consectários da mora ao momento posterior ao aporte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas regulamentares e do equilíbrio atuarial, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado aos Temas n. 955 e 1.021.
8. A sucumbência recíproca não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame do decaimento dos pedidos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. Os juros e a correção monetária incidem apenas após a recomposição integral da reserva matemática, pois a obrigação da entidade é condicional e não há mora antes do aporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao equilíbrio atuarial e às cláusulas regulamentares, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses sobre previsão regulamentar, condicionamento dos consectários ao aporte e sucumbência. 3. Os juros e a correção monetária incidem somente após a recomposição integral da reserva matemática, dada a natureza condicional da obrigação."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, arts. 1, 3, 17, 18, 19, 68; CPC, arts. 489, § 1, IV, 1.022, II, 85, § 10; CC, art. 395; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55323864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 62797ff8-a35a-43c6-884e-1e94a5a2a3d2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55323864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 62797ff8-a35a-43c6-884e-1e94a5a2a3d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976251 - ES(2025/0239212-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
		LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
AGRAVADO	:	WALDEMIR ZENOBIO FRADE
ADVOGADOS	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO - ES003442
		JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO - ES013039

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA INTEGRAL, COM CONSECTÁRIOS APÓS O APORTE E ÓBICES PROCESSUAIS À REVISÃO DA MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de complementação de benefício previdenciário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para revisar a complementação de aposentadoria conforme cálculo pericial, com apuração em liquidação do aporte necessário ao custeio integral, e condenação recíproca em custas e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar a incidência de juros e correção apenas após a recomposição da reserva matemática, manter a possibilidade de revisão do benefício nas demandas ajuizadas até 8/8/2018 condicionada à previsão regulamentar e ao aporte prévio integral, e reconhecer a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão afrontou os arts. 1, 3, 17, 18, 19 e 68 da Lei n. 109/2001 ao admitir recomposição tardia da reserva

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

matemática e recálculo de benefício sem previsão regulamentar válida; (ii) verificar se houve violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão no enfrentamento de teses sobre vedação regulamentar, consectários antes do aporte e causalidade; (iii) examinar se é indevida a sucumbência recíproca à luz do art. 85, § 10, do CPC; (iv) perquerir se os encargos da mora (juros e correção) antes da recomposição violam o art. 395 do Código Civil; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e dos REsps n. 1.312.736/RS e 1.778.938/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a aplicabilidade dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, a previsão regulamentar e a limitação dos consectários da mora ao momento posterior ao aporte.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas regulamentares e do equilíbrio atuarial, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado aos Temas n. 955 e 1.021.
8. A sucumbência recíproca não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame do decaimento dos pedidos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. Os juros e a correção monetária incidem apenas após a recomposição integral da reserva matemática, pois a obrigação da entidade é condicional e não há mora antes do aporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao equilíbrio atuarial e às cláusulas regulamentares, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses sobre previsão regulamentar, condicionamento dos consectários ao aporte e sucumbência. 3. Os juros e a correção monetária incidem somente após a recomposição integral da reserva matemática, dada a natureza condicional da obrigação."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, arts. 1, 3, 17, 18, 19, 68; CPC, arts. 489, § 1, IV, 1.022, II, 85, § 10; CC, art. 395; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ (fls. 778-788).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de complementação de benefício previdenciário.

O julgado foi assim ementado às fls. 681-682:

> APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. TEMAS Nº 955 E 1.021. DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ 08/08/2018 CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVI QUE ASSEGURA A RECOMPOSIÇÃO PRETENDIDA. POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CITAÇÃO. CONSECTÁRIOS DA MORA DEVIDOS SOMENTE APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.778.938/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

1.021 do STJ), de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, definiu que as verbas reconhecidas em ação trabalhista não podem ser incluídas nos cálculos de benefício já concedido pela previdência complementar fechada, caso não tenha reserva matemática. 2. A Corte da Cidadania definiu que, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum até o dia 08.08.2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo nm. 955/STJ), caso ainda seja útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades de cada caso, admite-se "[…] a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem. recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. […]. 3. Do precedente repetitivo fixado pelo STJ, infere-se que para a inclusão das parcelas reconhecidas pela Justiça Especializada exige-se, concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: 1) demanda ajuizada perante a Justiça Comum até 08/08/2018 e 2) previsão regulamentar; 3) recomposição prévia e integral das reservas matemáticas. 4. Hipótese em que a demanda fora ajuizada em 21/08/2013, estando dentro do âmbito de incidência do precedente do STJ, além disso, há previsão regulamentar que autorize a complementação pretendida pelo autor. 5. Inexiste qualquer menção expressa no Plano de Benefícios da PREVI acerca da vedação expressa a posterior recomposição da reserva matemática, a qual será realizada mediante estudo técnico atuarial em fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ e do TJES. 6. Em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas de modo mais favorável ao aderente, conforme disposto no Art. 423

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

do Código Civil. 7. Não se pode condenar a PREVI ao pagamento das prestações vencidas com incidência de correção monetária e juros de mora desde a citação, considerando que a implementação do reajuste no benefício do autor está condicionada à recomposição prévia da reserva matemática, de modo que somente após a dita recomposição é que deverão incidir os consectários da mora. 8. Considerando que restou reconhecida a obrigação de fazer imposta à PREVI referente à complementação dos benefícios do autor, condicionada à prévia reposição das reservas matemáticas, há que se reconhecer a sucumbência reciproca das partes. Precedentes do STJ. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CAMARA CÍVEL) em, VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as| partes acima indicadas, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida tão somente para determinar que a incidência de juros e correção monetária sobre as prestações vencidas se dê após realizada a recomposição da reserva matemática pela parte autora, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 717.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1°, 3°, 17, 18, 19, 68 da Lei n. 109/2001, porque o acórdão recorrido teria afrontado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial ao admitir recomposição tardia da reserva matemática e recálculo de benefício após a concessão, sem previsão regulamentar válida, porquanto tal solução compromete a

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos e exige prévio custeio integral por estudo atuarial;

b) 489, § 1°, IV do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, visto que não analisou a vedação regulamentar ao recálculo posterior da renda inicial nem a tese de impossibilidade de pagamento de parcelas vencidas antes da recomposição, além de não enfrentar a tese de causalidade; 1.022, II do Código de Processo Civil, porque haveria omissão quanto às teses de inexistência de previsão regulamentar para recomposição posterior, quanto à impossibilidade de pagamento de verbas vencidas antes do aporte e quanto à indevida condenação em sucumbência, porquanto o Tribunal teria apenas transcrito trechos do acórdão sem sanar os vícios; ainda sustenta obscuridade na aplicação da modulação do Tema n. 955 do STJ e contradição entre a exigência de prévio aporte e o diferimento para a liquidação;

c) 85, § 10 do Código de Processo Civil, porque não se aplicaria a sucumbência recíproca, visto que a PREVI não deu causa ao ajuizamento e não praticou ato ilícito, porquanto a causa decorreu de acordo trabalhista com o ex-empregador e eventual obrigação da entidade seria condicional ao aporte prévio da reserva;

d) 395 do Código Civil, porque os prejuízos e encargos da mora deveriam ser imputados ao devedor que não cumpriu as obrigações trabalhistas, visto que não houve mora da entidade previdenciária e não caberia condenação em juros e correção antes da recomposição, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados nos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, indicando, como paradigmas, o REsp 1.312.736/RS e o REsp 1.778.938/SP, ao admitir recomposição tardia e revisão de benefício sem observar a exigência de prévio e integral aporte e sem

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

previsão regulamentar expressa ou implícita, bem como divergiu quanto à sucumbência e aos consectários da mora.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e o recebimento, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a inaplicabilidade da modulação do Tema n. 955 do STJ ao caso, a impossibilidade de recomposição tardia da reserva matemática e de revisão do benefício sem prévio aporte, afaste a condenação em parcelas vencidas antes da recomposição e a sucumbência imposta à PREVI.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O autor WALDEMIR ZENOBIO FRADE ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, obtendo sentença parcialmente procedente para determinar a revisão de sua complementação de aposentadoria conforme cálculo pericial, com apuração em liquidação do aporte necessário para o custeio integral, além de condenação recíproca em custas (50% para cada) e honorários de 15% sobre o valor da causa devidos pelo autor aos patronos da requerida e de 15% sobre o valor da condenação devidos pela requerida aos patronos do autor (fls. 678-679, 683-685).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo deu parcial provimento ao recurso para fixar que juros e correção monetária sobre prestações vencidas incidem somente após a recomposição da reserva matemática, mantendo a possibilidade de revisão do benefício nas ações ajuizadas até 08/08/2018, condicionada à previsão regulamentar e ao aporte prévio e integral

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

apurado por estudo atuarial, reconhecendo, ainda, a sucumbência recíproca; o acórdão fundamentou-se, entre outros pontos, na ementa que alinhou os Temas n. 955 e 1.021 do STJ e na interpretação do art. 83 do Plano de Benefícios n. 01 da PREVI (fls. 681-682, 686-690, 691).

II - Arts. 489, § 1°, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil

A controvérsia diz respeito a recurso de apelação interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal que trata dos temas 1021 e 955 do STJ.

Contrariamente à tese do recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal analisou integralmente a pretensão recursal da PREVI quanto à aplicabilidade do Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão enfrentou expressamente a alegação de inexistência de previsão regulamentar para recomposição posterior da reserva matemática, concluindo que o artigo 83 do Plano de Benefícios nº 01 da PREVI não veda a possibilidade de recomposição posterior, mas apenas condiciona o pagamento antecipado de benefícios ou majoração de valores ao custeio atuarial compatível pelos participantes.

O Tribunal examinou detidamente a distinção entre contribuição e reserva matemática suscitada pela apelante, reconhecendo a necessidade de equilíbrio atuarial, mas concluindo pela possibilidade de recomposição mediante estudo técnico atuarial em fase de cumprimento de sentença.

Quanto à alegada impossibilidade de condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, o acórdão analisou especificamente esta questão, reformando parcialmente a sentença para determinar que a incidência de juros e correção monetária sobre as prestações vencidas ocorra apenas após a recomposição da reserva matemática pela parte autora, reconhecendo expressamente a sucumbência recíproca em razão da obrigação de fazer condicionada à prévia reposição das reservas matemáticas.

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 681-690:

> (...)Hipótese em que a demanda fora ajuizada em 21/08/2013, estando dentro do âmbito de incidência do precedente supratranscrito, além disso além disso, ao contrário do defendido pela apelante, entendo que há previsão regulamentar que autorize a complementação pretendida pelo apelado, vejamos:
>
> (..) .Em outras palavras, inexiste qualquer menção na referida previsão regulamentar acerca da vedação expressa a posterior recomposição da reserva matemática, a qual será realizada mediante estudo técnico atuarial em fase de cumprimento de sentença, ademais, tal possibilidade também restou reconhecida pela Corte da Cidadania, nos termos do precedente vinculante citado alhures, e conforme se infere dos seguintes arestos:
>
> (...)De outra banda, assiste razão à apelante quanto a impossibilidade de se condenar a PREVI ao paoamento das prestações vencidas com incidência de correção monetária e juros de mora desde a citação, considerando que a implementação do reajuste no benefício do autor/apelado está condicionada à recomposição prévia da reserva matemática, de modo que somente após a dita recomposição é que deverão incidir os consectários da mora.
>
> (...)Quanto a condenação da apelante às verbas de sucumbência, não procede a argumentação de que a PREVI não deu causa ao ajuizamento da demanda, eis que restou reconhecida a obrigação de fazer referente à complementação dos benefícios do apelado condicionada à prévia reposição das reservas matemáticas, o que implica o reconhecimento da sucumbência recíproca, consoante já se manifestou a Corte da Cidadania
>
> (...)Diante de todo exposto, CONHEÇO do presente recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida tão somente para . determinar que a incidência de jjuros e correção monetária sobre as prestações vencidas se dê apos realizada a recomposição da reserva matemática pela parte autora.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou detidamente os pontos suscitados.

III - Arts. 1°, 3°, 17, 18, 19, 68 da Lei n. 109/2001

O acórdão reconheceu expressamente a importância da preservação do equilíbrio atuarial, razão pela qual condicionou a revisão do benefício à prévia e

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

integral recomposição da reserva matemática mediante estudo técnico atuarial. O Tribunal examinou detidamente a previsão regulamentar constante do artigo 83 do Plano de Benefícios da PREVI, concluindo que tal dispositivo não veda a recomposição posterior da reserva matemática, mas ao contrário, estabelece como condição para o pagamento ou majoração de benefícios o custeio atuarial compatível pelos participantes, demonstrando que o próprio regulamento prevê a possibilidade de recomposição mediante aporte atuarial.

O acórdão fundamentou que a solução adotada resguarda integralmente o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, porquanto determinou que a recomposição da reserva matemática seja realizada previamente ao recálculo do benefício, mediante estudo técnico atuarial que apurará o valor exato necessário para restabelecer o equilíbrio do sistema.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

IV - Arts. 85, § 10 do Código de Processo Civil

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a análise da sucumbência recíproca em sede de Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula n.7 do STJ.

Confira:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326/STJ.
>
> 2. Essa Corte Superior tem entendimento firme no sentido de ser impossível rever o quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

sucumbência recíproca ou mínima, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.947.117/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022) .

V - Art. 395 do Código Civil

O acórdão reconheceu expressamente que não caberia a condenação da PREVI ao pagamento de juros e correção monetária desde a citação, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau neste ponto. O Tribunal fundamentou detidamente que a implementação do reajuste no benefício do autor está condicionada à recomposição prévia da reserva matemática pela parte autora, razão pela qual os consectários da mora somente devem incidir após a dita recomposição.

O acórdão examinou a natureza condicional da obrigação, concluindo que não há mora da entidade previdenciária enquanto não implementada a condição suspensiva consistente na recomposição integral da reserva matemática pelo participante, afastando assim a incidência de juros e correção antes do implemento da condição. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos porquanto não abordada as questões relativas aos juros de mora e sucumbência.

2. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

3. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador" (AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023).Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55054110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:29:22
Código de Controle do Documento: ef38c081-4ed3-4a9f-a0b0-4ab7eb204918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.976.251 / ES

Número Registro: 2025/0239212-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00490429320138080024 490429320138080024

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - ES030066
AGRAVADO	: WALDEMIR ZENOBIO FRADE
ADVOGADOS	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO - ES003442
	JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO - ES013039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55296694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:10:19
Código de Controle do Documento: 6ba552e4-41f1-4e9c-869f-8f160b7cf24c

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:10:19
Código de Controle do Documento: 6ba552e4-41f1-4e9c-869f-8f160b7cf24c